



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.720801/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente DORCAS SÓCIO JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de comprovação da data do início da moléstia através de laudo oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 88 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 46 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação de fls. 02 a 11, contra a Notificação de Lançamento nº 2007/609451488674215, de fls. 12 a 16, no qual se tem a constituição do crédito tributário de R\$ 3.387,35 de Imposto Suplementar, R\$ 2.540,51 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, em razão da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-exercício 2007, em que se constatou a omissão de rendimentos de R\$ 10.529,84, auferidos do INSS, e R\$ 14.992,32, da Prefeitura de Santo Antonio da Platina.

A contribuinte alega que já vem discutindo na Justiça o seu direito à repetição do indébito por ter sido descontado IRRF de sua aposentadoria, pois a mesma apresenta quadro de cardiopatia grave, e, considerando que é portadora de tal moléstia desde 1999, retificou as Declarações de Ajuste dos anos bases de 2005 a 2008.

A autoridade fiscal sustenta sua autuação nos seguintes termos (fl. 14):

A contribuinte, devidamente intimada, não apresentou comprovação da data da aposentadoria nem do laudo oficial comprovando ser portadora de moléstia grave.

A contribuinte traz em sede de impugnação o laudo oficial emitido, em 11 de abril de 2010, pela Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antonio da Platina à fl. 19.

Alfim, a requerente pede o acolhimento da presente impugnação.

A numeração digital será a considerada no presente acórdão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e aplica-se a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/05/2013 (e-fls. 87), o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Busca comprovar a data de início de sua aposentadoria e entende que os diversos documentos médicos acostados aos autos suprem a falta de indicação da data de início de sua moléstia no laudo oficial. Aponta que retificou suas Declarações de Ajuste Anual – DAA a fim de alcançar a repetição do indébito. Cita Jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$25.522,16.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Anotese também que o referenciado **Processo Judicial de Repetição de Indébito**, Procedimento Comum do Juizado Especial Cível da Justiça Federal do Paraná (e-fls. 17), encontra-se, conforme informação obtida junto à Página de Consulta da Internet do TRF4, em **segredo de justiça**, o que impede sua apreciação.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 96 e 97) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se do Decreto n. 09/80 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina (e-fl. 96) e do Atestado emitido pelo médico DR. Carlos Alberto Ribeyre Prado (e-fl. 97).

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

Ora, neste momento processual, comprova a interessada que cumpre a primeira condição acima apontada, qual seja, a que seus rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, cf. cópia do Decreto n. 09/80 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina (e-fl. 96), o qual aponta o **início da aposentadoria** da interessada em 12/06/1980, **ano calendário anterior** ao da presente lide, 2006.

Mas resta ainda sem comprovação o segundo requisito, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios comprovando o início da enfermidade que acomete a contribuinte, cf. determinação legal acima exposta. Senão, veja-se. O **Lauda Médico Pericial** acostado à impugnação (e-fl. 19), como bem já apontado pela Primeira Instância, embora emitido por órgão oficial municipal não traz a data de início de acometimento da moléstia. Assim, por este Laudo, apenas poderia ser reconhecida a isenção a partir de sua emissão, 11/04/2010, **ano calendário posterior** ao da contenda.

Já o atestado acostado junto ao recurso (e-fl. 97), embora indique o início da moléstia em 1.999, não foi comprovadamente emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como exigido pela legislação de regência. Outros documentos médicos já foram acostados aos autos desde a fase impugnatória (e-fls. 20/28), mas embora pretendam demonstrar o início da enfermidade em data anterior ao ano calendário sob comento, também não se revestem da formalidade oficial demandada na espécie. Assim, **não há como ser reconhecida a isenção** dos rendimentos recebidos pela recorrente por **portabilidade de moléstia grave** para o ano calendário 2006.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

